



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
“Capital das Flores, Aludas e frutas”

LEI Nº 2.394, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Cria o Programa Pavimentação Comunitária, dispõe sobre sua execução e dá outras providências.

EU, OREGINO JOSÉ FRANCISCO, Prefeito Municipal de Pareci Novo, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 47 e 68, III e IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação Comunitária (PPC) e estabelece as condições e critérios para a sua execução.

Parágrafo único. O PPC destina-se, prioritariamente, à pavimentação de vias urbanas locais, assim entendidas as localizadas em áreas de ocupação predominantemente residencial.

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei:

I – Pavimentação comunitária: a realização de obras de calçamento de vias públicas urbanas com paralelepípedos ou outros materiais aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;

II – Interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas.

Art. 3º A participação do Município, preferencialmente, dar-se-á mediante a elaboração do projeto técnico, fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos, e pela realização dos serviços de infraestrutura, compreendendo a terraplenagem, a preparação do solo para o assentamento da pavimentação e a canalização das águas pluviais.

Art. 4º A participação dos interessados consistirá no fornecimento do material de pavimentação, execução do serviço de colocação e outras que vierem a ser pactuadas de acordo com o caso concreto.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Aludas e frutas”

Parágrafo único. Os materiais fornecidos a serem empregados na execução dos serviços integrarão o patrimônio municipal, não cabendo qualquer tipo de indenização ao fornecedor de tais materiais.

Art. 5º A participação das partes prevista nos artigos 3º e 4º poderá ser pactuada de forma diversa, desde que respeitado o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Art. 6º Os proprietários interessados na pavimentação de via ou trecho de via, deverão requerê-lo ao Município, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – Declaração individual de cada interessado, afirmando o interesse em participar da pavimentação comunitária, comprometendo-se a arcar com o custo correspondente aos itens previstos no art. 4º desta Lei, proporcionalmente à testada do seu imóvel da área pavimentada, tendo como referência o eixo central da via;

II – Ata de reunião de eleição de comissão de representantes, assinada por todos os interessados, conferindo poderes para: requerer a participação do Município, nos termos desta Lei, contratar com empresa a execução dos serviços por empreitada de material e mão-de-obra ou apenas de mão-de-obra;

III – Proposta de contrato, apresentada pela empresa escolhida para a execução do serviço, contendo cláusula de responsabilidade exclusiva dos proprietários de imóveis pelo pagamento dos serviços;

IV – outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei e pela Secretaria Municipal de Obras e Viação.

§ 1º Só serão examinados os requerimentos que apresentem representação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área a ser pavimentada, cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para inclusão dos demais;

§ 2º A Ata ou documento assinado pelos interessados deverá conter o nome completo dos moradores que aderiram à realização da obra, seguido respectivamente pelo número de identidade, CPF, endereço e telefone de contato;

§ 3º O contrato previsto no inciso III deste artigo deverá ser aprovado pelo Município, devendo contemplar, no mínimo:

- a. O valor total da obra;
- b. O valor devido por cada um dos munícipes contratantes e as condições de pagamento;
- c. As obrigações dos contratantes e da contratada;
- d. Cláusula penal para o caso de descumprimento das obrigações assumidas;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Aludas e frutas”

- e. Isenção de responsabilidade do Município por qualquer pagamento e ou por qualquer dano ou prejuízo resultante da execução do contrato, inclusive débitos trabalhistas e tributários decorrentes da contratação;
- f. A comarca de Montenegro, RS, como Foro competente para dirimir qualquer controvérsia;

Art. 7º O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação no PPC, previstos na lei orçamentária anual.

Art. 8º O início do programa dar-se-á mediante a publicação, na imprensa oficial do Município, de edital de abertura de prazo para a apresentação de requerimentos de que trata o art. 6º desta Lei, e para o cadastramento de empresas interessadas em participar do respectivo programa.

§ 1º A escolha da contratada deverá ser realizada dentre as empresas cadastradas no programa municipal, com a cotação de no mínimo três orçamentos, sagrando-se vencedora a empresa que apresentar o menor preço;

§ 2º As empresas interessadas poderão realizar seu cadastramento em até três dias úteis anteriores a data da contratação, apresentando a documentação constante no artigo 27, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993;

Art. 9º A prioridade de execução, quando forem vários os requerimentos apresentados, será determinada pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, com preferência para os projetos que representem continuação de pavimentações existentes e que todos os proprietários de imóveis fronteiros à área pavimentada participarem do acordo.

Art. 10 No caso de, na via pública a ser pavimentada pelo regime do PPC, existirem imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este assumido perante a comissão representativa dos interessados, podendo o correspondente valor, ser pago em pecúnia ao executor das obras ou mediante participação na execução, superior à prevista no artigo 3º.

Parágrafo único. No caso do pagamento em pecúnia ao executor das obras, a contratação da empresa deverá ser realizada obrigatoriamente através de procedimento licitatório na forma da Lei.

Art. 11 O empresário ou empresa executora das obras e serviços por conta dos interessados ficará sujeita à fiscalização do Município e ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes, e somente após o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços a obra será recebida definitivamente, sem prejuízo da responsabilidade por defeitos de execução que venham a ser apurados.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Flores, Aludas e frutas"

Art. 12 Poderá o Município cobrar contribuição de melhoria dos proprietários beneficiados pela obra e que não tenham aderido ao respectivo contrato de pavimentação comunitária (PPC).

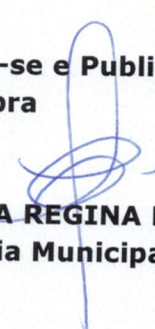
Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, RS, em 18 de agosto de 2017.


OREGINO JOSÉ FRANCISCO,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,
Data Supra


JORDANA REGINA FRANCISCO,
Secretária Municipal de Administração